



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 236-77.2012.6.21.0085 – CLASSE 32 –  
DOM PEDRO DE ALCÂNTARA – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Recorrentes:** Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal e outros

**Advogados:** Kéli Luiza Daron e outros

**Recorrido:** Marcio Dimer Biasi

**Advogados:** Fabiano Barreto da Silva e outro

**Recorrida:** Coligação União por Dom Pedro (PP/PDT/DEM/PC do B)

**Advogado:** Fabiano Barreto da Silva

LEGITIMIDADE. Formada Coligação, cessa a legitimidade dos Partidos Políticos, exceto para impugná-la.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de maio de 2013.

Assinatura manuscrita de Marco Aurélio, com uma linha decorativa que se estende para baixo.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul, por maioria, reformou a sentença mediante a qual fora indeferido o pedido de registro da candidatura de Marcio Dimer Biasi ao cargo de Prefeito, nas eleições de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 188):

Recursos. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012.

Decisão originária que acolheu impugnação ministerial e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito, com base na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "d", da Lei Complementar n. 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar n. 135/10. Considerado prejudicado, pelo juízo *a quo*, o enquadramento na alínea "g" do mesmo dispositivo.

Entendimento de que a condenação pela prática de condutas vedadas, por esse TRE, enquadra-se no art. 1º, inc. I, letra "j", da Lei Complementar n. 64/90.

A inelegibilidade decorreu de processo que apurou a ocorrência de abuso do poder econômico. Necessário diferenciar a inelegibilidade que foi declarada em ação de investigação judicial de outras formas de declaração da mesma pois a nova lei alterou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, não sendo razoável, por exceção, que incidam as alterações da Lei Complementar nº 135/10 nos casos em que já existam decisões com trânsito em julgado. A aplicação da nova lei ao impugnado importaria afronta à coisa julgada na medida em que já ocorreu o exaurimento de todos os efeitos do provimento jurisdicional condenatório sob a égide da lei antiga. A declaração de inelegibilidade caberia se a demanda original tivesse determinado a cassação do registro. Em relação a hipótese da alínea "g", não encontram-se elementos para oferecer impugnação.

Provimento ao recurso do candidato.

Os embargos de declaração a seguir protocolados foram desprovidos (folhas 203 a 205).

No especial, Interposto com alegada base no artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, nos artigos 11, § 2º, 12 e 13 da Lei Complementar nº 64/1990 e no artigo 59, § 3º, da Resolução/TSE nº 23.373/2011, os recorrentes articulam com a transgressão ao artigo 14, § 9º, da Carta da República, ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao artigo 275 do Código Eleitoral e ao artigo 1º, inciso I, alínea j, da Lei de Inelegibilidades.

Ponderam não terem sido sanadas, no acórdão resultante do exame dos declaratórios, as aduzidas contradições no tocante ao fato gerador da inelegibilidade – a prática de conduta vedada e não o abuso de poder econômico – e ao argumento de não se ter aplicado apenas multa no processo em que, além de reconhecida a prática de conduta vedada, também teria havido a condenação de cassação, a qual não foi possível implementar considerado o resultado do escrutínio, no qual o ora candidato a Prefeito não fora eleito.

Reportam-se ao julgamento, pelo Supremo, das ações nas quais questionada a constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, para defender a possibilidade de retroação desta, o que não implicaria, segundo afirmam, a violação do princípio da coisa julgada, inclusive tendo em vista a ampliação dos prazos de inelegibilidade advinda do novo regramento. Consoante dizem, Marcio Dimer Biasi teria incidido na inelegibilidade estabelecida no artigo 1º, inciso I, alínea j, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela de número 135/2010. Aludem aos princípios da igualdade e da legitimidade das eleições.

Pleiteiam o provimento do recurso, para ser indeferido o registro da candidatura de Marcio Dimer Biasi.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (folhas 224 a 226).

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o provimento do especial (folhas 246 a 249).

Por meio da decisão da folha 231, Vossa Excelência negou sequência ao especial devido à intempestividade, ao entendimento de os declaratórios suspenderem o prazo para a formalização de outros recursos.

Contra esse pronunciamento, foi protocolado agravo regimental, provido por maioria (folhas 264 a 269).

Anoto que a impugnação ao registro de candidatura foi formalizada pelos Partidos do Movimento Democrático Brasileiro, Socialista Brasileiro e dos Trabalhadores, os quais, conforme consulta realizada no Sistema de Divulgação de Registro de Candidatura desta Justiça Especializada, formaram a Coligação Dom Pedro Não Pode Parar.

Verifico haver Marcio Dimer Biasi logrado o primeiro lugar na disputa, tendo obtido mais da metade dos votos válidos.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, o recurso foi subscrito por advogados regularmente constituídos (folhas 23, 24, 25, 169 e 220), tendo sido superada a questão da intempestividade, ante o provimento do regimental.

O recurso especial veio a ser interposto pelos Partidos integrantes da Coligação Dom Pedro Não Pode Parar. A teor do previsto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, formada a Coligação – a qual detém legitimidade para representar as legendas a ela vinculadas durante o processo eleitoral –, não concorre a legitimidade dos Partidos para atuar perante a Justiça Eleitoral, exceto, ante o § 4º do citado artigo, para questionar a existência da própria Coligação.

Não conheço deste recurso especial.

**VOTO (vencido)**

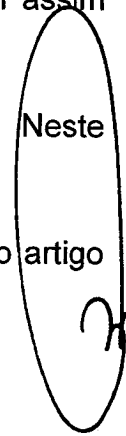
O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, indago ao relator se os partidos que compõem a coligação são os mesmos que apresentam o recurso?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): A resposta é positiva, mas o fato não me sensibiliza.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eles atuaram assim desde o início?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Neste caso, aprecio apenas o recurso especial.

Como dizia, o fato não me sensibiliza, porque o § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.504/1997 dispõe:



Art. 6º [...]

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Há, no inciso IV do § 3º desse mesmo artigo, a norma relativa à representação, perante a Justiça Eleitoral, pela pessoa designada pela Coligação. No § 4º, há a restrição à legitimidade dos Partidos Políticos:

Art. 6º [...]

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Ou seja, por ficção jurídica e normativa, os Partidos deixam de ter legitimidade para atuar no processo eleitoral.

Por isso, mantenho o voto, não conhecendo do recurso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, mantenho o voto que proferira, em sessão anterior e em outro caso, no sentido de que, havendo a confusão entre os partidos e a coligação – sendo os mesmos –, aceito a possibilidade de os partidos assim atuarem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Passaria, assim, a existir legitimação concorrente da Coligação e dos Partidos. Para que então haveria a Coligação e a restrição normativa?

**VOTO (vencido)**

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, o Ministro Dias Toffoli não conhece do recurso sob o fundamento de que todos os partidos que formaram a coligação são recorrentes?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Sim, porque são idênticos aos que compõem a coligação.

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para acompanhar a divergência, quanto ao conhecimento do recurso.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, já tive oportunidade de manifestar-me sobre esta matéria e, a menos que haja jurisprudência consolidada, meu entendimento coincide com o do Ministro Marco Aurélio.

Na verdade, a Lei nº 9.504/97 é expressa nesse ponto, ao distinguir a personalidade dos partidos políticos da personalidade da coligação por eles formada. Há expressa disposição legal quanto a esse ponto, motivo pelo que entendo não se deva conhecer do recurso. Quero, entretanto, quanto a esse ponto, uma informação, se há jurisprudência tranquila, pacífica, desta Corte em sentido contrário?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Em que pese a personalidade processual conferida à Coligação pela lei, o tema participação de todos os Partidos é novo.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Como se trata de disposição expressa de lei, peço vênia aos que pensam de forma diferente para acompanhar o eminente relator.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhora Presidente, acompanho o eminente relator.

Decidimos essa questão recentemente, em julgamento de embargos de declaração, de relatoria da Ministra Luciana Lóssio, quando reconheci a contradição de meu voto anteriormente proferido, pois entendia ser uma questão de legitimidade processual, de juntada de procuração. Nesses embargos, veio o esclarecimento de que não era essa a premissa, então, entendi de acompanhar as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrichi, além do Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Parto do pressuposto de serem eleições municipais. Acabei de acessar o *site* oficial do Município de Dom Pedro de Alcântara e verifiquei que aquela comunidade possui 2.636 habitantes. Quantos deles serão advogados e quantos serão especializados em legislação eleitoral?

Gostaria, com essa informação, de justificar uma vez mais as razões pelas quais tenho uma interpretação mais liberal quanto à legitimidade dos partidos para postularem, substituindo a coligação quando todos os partidos a integrarem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Não percebi o alcance das palavras de Vossa Excelência quanto à primeira afirmação.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Nas eleições municipais, temos a atuação de normas processuais que, muitas vezes, não são do conhecimento dos advogados que atuam nesses municípios – a maioria são pequenos. Não sabem eles que a coligação partidária e os partidos que as compõem são distintos.

Por isso, tenho, no caso de eleições municipais, uma interpretação mais liberal. Trata-se de município com 2.636 habitantes. É essa

apenas a razão, Ministro Marco Aurélio, além de que todos os partidos que compõem a coligação sejam recorrentes. Há, então, uma confusão. Entendo, nesse caso, haver manifestação da própria coligação.

### VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, mantenho meu posicionamento externado em assentada anterior, em processo de minha relatoria, para entender que a finalidade da norma fora atingida, ou seja, todos os partidos que fazem parte da coligação se insurgiram e vieram ao Poder Judiciário para impugnar ou recorrer de uma decisão.

Por tal razão, conheço do recurso, pedindo a mais respeitosa vênua ao Ministro Marco Aurélio.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênua à divergência para acompanhar o Ministro Marco Aurélio, pois eu já votara nesse sentido, por considerar que a norma é taxativa, mesmo considerando a dificuldade apresentada pelo Ministro Dias Toffoli.



3



**EXTRATO DA ATA**

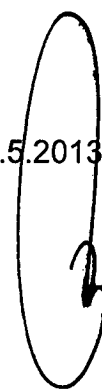
REspe nº 236-77.2012.6.21.0085/RS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrentes: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Municipal e outros (Advogados: Kéli Luiza Daron e outros). Recorrido: Marcio Dimer Biasi (Advogados: Fabiano Barreto da Silva e outro). Recorrida: Coligação União por Dom Pedro (PP/PDT/DEM/PC do B) (Advogado: Fabiano Barreto da Silva).

Usou da palavra pelo recorrido Márcio Dimer Biasi o Dr. Robinson de Alencar Brum Dias.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Dias Toffoli, Laurita Vaz e Luciana Lóssio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 16.5.2013.\*



---

\* Sem revisão das notas de julgamento das Ministras Cármen Lúcia e Luciana Lóssio.